



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.088 - DF (2017/0181207-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO : CAMILA MARINHO CAMARGO - DF041373
AGRAVADO : MOHSEN SARKIS MAARAOUI
ADVOGADOS : EDSON MARAUI - DF008600
FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - DF030250

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DAS *ASTREINTES*. POSTERIOR EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015).

3. A divergência jurisprudencial não ficou demonstrada porque, na hipótese dos autos, o paradigma apresentado no apelo nobre versa sobre agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de realização de provas. Já no aresto recorrido, a decisão agravada rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença quanto ao valor das *astreintes*. Está claro, portanto, que, embora ambos os julgados tratem de perda de objeto do agravo de instrumento, as situações concretas verificadas em cada um deles são absolutamente distintas.

4. A OPERADORA não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao seu recurso especial.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.088 - DF (2017/0181207-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO : CAMILA MARINHO CAMARGO - DF041373
AGRAVADO : MOHSEN SARKIS MAARAOUI
ADVOGADOS : EDSON MARAUI - DF008600
FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - DF030250

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao recurso especial, é possível inferir que MOHSEN SARKIS MAARAOUI (SEGURADO) ajuizou ação de rito ordinário com pedido de liminar contra a UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A. (OPERADORA), pleiteando a condenação desta a autorizar a sua internação para realizar procedimento cirúrgico cuja cobertura havia sido injustamente negada, bem como a pagar indenização por danos morais.

O pedido liminar foi atendido, fixando-se multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Diante do descumprimento, o Juízo determinou a intimação da OPERADORA para depositar o valor da penalidade, imposta no valor máximo, sobrevivendo o manejo de agravo de instrumento por ela (e-STJ, fls. 5/13).

O TJDF, contudo, julgou prejudicado o mencionado recurso, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. Há perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo que foi sentenciado pelo juízo de primeiro grau.

2. Havendo a perda superveniente do objeto discutido no recurso de agravo de instrumento, a apreciação do agravo interno resta prejudicada.

3. Agravo de Instrumento e Agravo Interno prejudicados (e-STJ, fl. 231).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 256/269).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a OPERADORA apresentou recurso especial com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando ofensa aos arts. 946, 996 e 1.022, todos do NCPC. Disse que houve contradição no acórdão recorrido porque não houve a perda do objeto. Asseverou que a prolação de sentença não leva, por si só, à perda de objeto do agravo de instrumento, subsistindo o interesse recursal. Acenou com divergência de interpretação jurisprudencial.

O apelo nobre foi inadmitido na origem, sobrevivendo agravo em recurso especial.

Em decisão de minha lavra, o agravo foi conhecido para se negar provimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DAS ASTREINTES. POSTERIOR EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 373).

No presente agravo interno, a OPERADORA alegou, em síntese, que se a prolação de sentença, por si só, levasse à perda de objeto do agravo de instrumento, não haveria razão para a previsão contida no art. 946 do NCPC.

Acrescentou que, como havia interesse recursal, não há falar em perda do objeto. Disse que, mesmo nas hipóteses em que contra sentença não é interposta apelação, a matéria impugnada no agravo de instrumento não é alcançada pela preclusão.

Aduziu que a divergência jurisprudencial encontra-se devidamente demonstrada.

Pleiteou, alfim, que a decisão monocrática fosse reconsiderada, ou, caso isso não ocorresse, que fosse reformada por esta Terceira Turma.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 400/402).

A OPERADORA foi intimada para que, considerando a aplicabilidade das normas do NCPC ao recurso, especialmente o cabimento de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC), esclarecesse se insistia no seu conhecimento, manifestando-se em sentido positivo (e-STJ, fls. 415/419).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.088 - DF (2017/0181207-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO : CAMILA MARINHO CAMARGO - DF041373
AGRAVADO : MOHSEN SARKIS MAARAUI
ADVOGADOS : EDSON MARAUI - DF008600
FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - DF030250

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DAS *ASTREINTES*. POSTERIOR EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015).

3. A divergência jurisprudencial não ficou demonstrada porque, na hipótese dos autos, o paradigma apresentado no apelo nobre versa sobre agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de realização de provas. Já no aresto recorrido, a decisão agravada rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença quanto ao valor das *astreintes*. Está claro, portanto, que, embora ambos os julgados tratem de perda de objeto do agravo de instrumento, as situações concretas verificadas em cada um deles são absolutamente distintas.

4. A OPERADORA não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para negar provimento ao seu recurso especial.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.088 - DF (2017/0181207-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO : CAMILA MARINHO CAMARGO - DF041373
AGRAVADO : MOHSEN SARKIS MAARAOUI
ADVOGADOS : EDSON MARAUI - DF008600
FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - DF030250

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece acolhimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, MOHSEN SARKIS MAARAOUI (BENEFICIÁRIO) ajuizou ação contra UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A. (OPERADORA).

O pedido liminar foi atendido, fixando-se multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Diante do descumprimento, o Juízo determinou a intimação da OPERADORA para depositar o valor da penalidade, imposta no valor máximo, sobrevivendo o manejo de agravo de instrumento por ela (e-STJ, fls. 5/13).

O TJDF, contudo, julgou prejudicado o mencionado recurso.

Inconformada, a OPERADORA apresentou recurso especial com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alegando ofensa aos arts. 946, 996 e 1.022, todos do NCPC, bem como divergência jurisprudencial.

O apelo nobre foi inadmitido na origem, sobrevivendo agravo que, em decisão de minha lavra, foi conhecido. O recurso especial subjacente, porém, não foi provido.

É contra esse julgado monocrático o presente inconformismo, que, reitere-se, não comporta provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente agravo interno, a OPERADORA alegou, em síntese, que se a prolação de sentença, por si só, levasse à perda de objeto do agravo de instrumento, não haveria razão para a previsão contida no art. 946 do NCPC.

Acrescentou que, como havia interesse recursal, não há falar em perda do objeto. Disse que, mesmo nas hipóteses em que da sentença não é interposta apelação, a matéria impugnada no agravo de instrumento não é alcançada pela preclusão.

Aduziu que a divergência jurisprudencial encontra-se devidamente demonstrada.

Entretanto, a linha argumentativa por ela apresentada é incapaz de evidenciar o desacerto da decisão unipessoal, conforme fundamentação que segue:

(1) Da perda do objeto do agravo de instrumento

Nos termos da jurisprudência desta Casa, a superveniência de sentença proferida no feito principal (na espécie, cumprimento de sentença) enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória, como no presente caso, em que se discutiu o valor das *astreintes* em impugnação ao cumprimento de sentença, cuja rejeição ensejou a interposição do referido agravo de instrumento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULOS DO PERITO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA.

*1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, **havendo a superveniência de sentença que analisa a matéria impugnada, perdem o objeto os recursos anteriores que versaram sobre a questão resolvida por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento, como ocorreu no presente caso.** Precedentes.*

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 396.382/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 27/4/2017 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PLANO DE SAÚDE. APELO NOBRE APRECIADO MONOCRATICAMENTE PELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR. POSSIBILIDADE. MÁCULA. POSTERIOR
JULGAMENTO PELO COLEGIADO. SUPERAÇÃO.
PRECEDENTES. ALEGADA AFRONTA AO ART. 538,
PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. PEDIDO DE
AFASTAMENTO DA MULTA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE.
INTUITO PROTETÓRIO. PENALIDADE MANTIDA. TUTELA
ANTECIPADA DEFERIDA NA ORIGEM. APELO NOBRE
INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. RECURSO
PREJUDICADO.
(...)

4. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória combatida via agravo de instrumento (AgRg no REsp 1.485.765/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/10/2015).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.537.636/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe 29/6/2016 - sem destaque no original)

Na espécie, consta no acórdão recorrido que o magistrado de piso, ao extinguir o cumprimento de sentença, apreciou o agravo contra a decisão que rejeitara a impugnação ao cumprimento de sentença, concluindo que a OPERADORA, embora tivesse alegado ser necessário verificar a real data do descumprimento da obrigação, não informou por que as provas referidas na decisão agravada são inaptas a esse fim.

Dessa forma, o Juízo, ao sentenciar o feito, julgou prejudicado o agravo de instrumento porque, naquela oportunidade, apreciou suas razões, a evidenciar, ainda com mais razão, a perda do objeto recursal.

Ademais, a previsão contida no art. 946 do NCPC somente tem cabimento quando remanesce interesse recursal no julgamento do agravo, que, como visto, não é o caso dos autos.

Por derradeiro, qualquer insurgência deveria ter sido manifestada contra aquela sentença extintiva, sob pena de preclusão.

(2) Da não comprovação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, c, da CF)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial não foi demonstrado nos termos exigidos pela legislação e pelas normas regimentais.

Isso porque, além de indicar o dispositivo legal e transcrever os julgados apontados como paradigmas, é necessário realizar o cotejo analítico, demonstrando-se a identidade das situações fáticas e a interpretação diversa dada ao mesmo dispositivo legal.

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que a OPERADORA não cumpriu essa tarefa, evidenciando-se a inexistência de similaridade fática entre os arestos confrontados. No caso, o paradigma apresentado no apelo nobre versa sobre agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de realização de provas. Já no aresto recorrido, a decisão agravada rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença quanto ao valor das *astreintes*.

Está claro, portanto, que, embora ambos os julgados tratem de perda de objeto do agravo de instrumento, as situações concretas verificadas em cada um deles são absolutamente distintas.

Em suma, não foram preenchidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissídio interpretativo.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. EXAME DO CASO CONCRETO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de decidir sobre a existência de prejudicialidade no caso concreto, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto no enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior.

2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a parte agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias entre os casos confrontados.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 896.592/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 29/9/2016 - sem destaque no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGRA DE JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL PREVISTA NO NOVEL CPC. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2 DO STJ. LANÇAMENTO DE "VISTO" PELO JULGADOR. NÃO VINCULAÇÃO PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS SUBSEQUENTES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

[...]

4. **Constitui pressuposto para a configuração da divergência jurisprudencial a existência de similitude fática entre os acórdãos confrontados.**

5. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 181.017/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 25/8/2016 - sem destaque no original)

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido pelos seus próprios fundamentos.

Assim, considerando anterior advertência quanto a incidência das normas do NCPC, no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno a OPERADORA ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC.

Por fim, conforme o art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, e 1.026, § 2º, do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0181207-3

AgInt no
AREsp 1.141.088 /
DF

Números Origem: 00006631820168070001 07015566820168070000 201601100233332
7015566820168070000

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO : CAMILA MARINHO CAMARGO - DF041373
AGRAVADO : MOHSEN SARKIS MAARAOUI
ADVOGADOS : EDSON MARAUI - DF008600
FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - DF030250

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
ADVOGADO : CAMILA MARINHO CAMARGO - DF041373
AGRAVADO : MOHSEN SARKIS MAARAOUI
ADVOGADOS : EDSON MARAUI - DF008600
FERNANDO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - DF030250

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.